

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.952, DE 2025

Acrescenta parágrafo à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1943, para dispor sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais da educação escolar.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de autoria da Deputada Laura Carneiro que dispõe sobre o adicional de insalubridade devido aos profissionais de educação escolar.

A proposição altera o art. 189 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para afirmar que são consideradas como insalubres as atividades de profissionais de educação escolar, desde que caracterizada a exposição a agentes nocivos à saúde em níveis superiores aos limites de tolerância fixados pelo Ministério do Trabalho.

Na justificção, a autora ressalta os riscos ocupacionais a que se submetes os profissionais de educação escolar, como ruído excessivo, iluminação inadequada e condições térmicas desfavoráveis. Menciona que essas condições precárias ocasionam diversos eventos prejudiciais à saúde dos profissionais, referindo-se a dados de comunicação de doenças. Observa que a previsão de adicional de insalubridade visa tanto recompensar o trabalho exercido em condições prejudiciais à saúde quanto incentivar os empregadores a promoverem medidas de redução da insalubridade no ambiente de trabalho.



O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho, à Comissão de Educação, à Comissão de Finanças e Tributação e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 01/10/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 16/10/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É notória a precariedade das condições de trabalho nas escolas brasileiras. A falta de estrutura educacional é um fator que prejudica tanto o processo de aprendizado quanto a saúde de todo o público escolar. Algumas projeções indicam, inclusive, que é possível que ocorra um apagão de professores¹, o que indica a urgência de pensarmos em formas de tornar o trabalho escolar mais atrativo.

A garantia do adicional de insalubridade, na medida em que se trata de uma parcela que incrementa a remuneração, poderia ser um incentivo financeiro aos profissionais de educação.

No entanto, não se deve perder de vista que esse adicional tem uma finalidade específica, que é a de recompensar o profissional pelo trabalho em condições de saúde adversas. Assim, é preciso garantir que a regulamentação esteja atrelada à observância dos parâmetros legais já em vigor, particularmente no que se à observância do art. 192 da CLT, que prevê os requisitos para o gozo do adicional de insalubridade e os respectivos graus.

Além disso, o pagamento do adicional não dispensa o empregador do dever de promover um ambiente de trabalho seguro e saudável. O adicional, na verdade, é a última solução, não a primeira; o mais

¹ Nesse sentido: << <https://www.fcc.org.br/fluxo-educacao/apagao-de-professores-brasil-deficit-de-ate-235-mil-docentes-ate-2040/>>>. Acesso em 21/10/2025.



fundamental é que o empregador promova adaptações do ambiente ou da forma de prestação de trabalho para que não haja exposição à insalubridade.

É preciso ter em conta a iniciativa da proposição: tratando-se de Projeto de autoria legislativa, haveria vício de iniciativa caso a proposição reconhecesse o adicional em favor de servidores públicos. De fato, a Constituição Federal, na alínea c) do inciso dois do parágrafo primeiro do artigo 61, especifica que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Portanto, proponho que se restrinja a regulamentação pretendida aos profissionais celetistas.

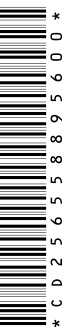
Essas alterações que pretendemos incorporar ao Projeto estão contidas no substitutivo que apresentamos.

Concluindo, votamos pela aprovação do PL nº 2.952/2025 na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19628



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.952/2025

Dispõe sobre o dever de que estabelecimentos de ensino promovam um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de ensino devem promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação escolar, o que inclui:

I - o dever de eliminar ou neutralizar os riscos ocupacionais no ambiente de trabalho;

II - o dever de tomar em consideração os riscos psicossociais da atividade de ensino na organização do empreendimento.

Parágrafo único. Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação escolar que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora

2025-19628

